

# A LEGISLAÇÃO EDUCACIONAL BRASILEIRA SOBRE O ESTÁGIO DO CURSO DE DIREITO: EM BUSCA DE NOVOS PARADIGMAS METODOLÓGICOS

*Ivan Dias da Motta\* e Vladimir Stasiak\*\**

**SUMÁRIO:** 1. Introdução. 2. Histórico Normativo do Estágio para o Curso de Direito. 3. Crise do Ensino Jurídico Brasileiro: Delineamento de um Universo do Estágio Supervisionado. 4. Conclusões. 5. Referências.

## 1. INTRODUÇÃO

As últimas décadas foram marcadas no ensino jurídico brasileiro por crises paradigmáticas: seja ontológica, na caracterização de seu objeto; seja epistemológica, pelas limitações do tecnicismo; seja axiológica, pelo esvaziamento do conteúdo moral do direito.

Na década de 90, através da expansão da oferta, o ensino jurídico brasileiro conheceu a possibilidade de novas propostas pedagógicas e experimenta o início de uma (re)visitação crítica dos modelos tradicionais.

A legislação educacional, neste aspecto, segue a orientação de democratização do ensino superior e não-intervenção do estado nas concepções pedagógicas da sociedade. O movimento de passagem do currículo obrigatório, para currículo mínimo, para diretrizes curriculares constitui cenário para estas reflexões. A análise do estágio do curso de direito, é reflexo desse contexto.

Estas reflexões dão início a uma linha de estudo, não tendo a pretensão de esgotamento do tema, mas sim a lançamento de proposições para o futuro contínuo do trabalho de pesquisa no campo do saber e do ensino jurídicos.

---

\* Professor pesquisador do Centro Universitário de Maringá. Doutor em Direito do Trabalho pela PUC-SP. Pós-doutor em Direito Educacional pela PUC-SP.

\*\* Professor da Universidade Norte do Paraná (Unopar). Mestre em Direito Processual Penal pela Unipar.

## 2. HISTÓRICO NORMATIVO DO ESTÁGIO PARA O CURSO DE DIREITO

Para organização da legislação aplicável ao tema, elege-se como marco histórico, apoiado na compreensão de Aurélio Vander Bastos, a Resolução CFE nº 3, de 25 de fevereiro de 1972, porque

*...embora a questão da Prática Forense seja uma constante acoplada a todos os currículos jurídicos desde sua origem, foi esta Resolução que, definitivamente, lhe deu caráter e natureza disciplinar, evitando a sua natureza de mero apêndice do ensino da Teoria ou do Processo. Na forma, ainda, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil que vigiu até 1963, quando foi promulgada a Lei nº 4215, de 27 de abril de 1963, o estudante de Direito ficava na simples obrigação de inscrever-se como "solicitador" na OAB, que não acompanhava necessariamente o desenvolvimento de suas atividades e nem tornava a execução efetiva de atividades práticas requisito para a obtenção da inscrição definitiva como advogado.<sup>1</sup>*

Os currículos anteriores a 72, definiam o estágio como prática vinculada à disciplina de processo, sem autonomia como elemento de formação do aluno.

Em 1854, no período imperial, o currículo único para os cursos de Direito, previa no 5º ano a 2ª cadeira de Teoria e Prática do Processo Adotado Pelas Leis do Império. Em 1895, já na república, com a Lei 314, fixava um novo currículo de Direito, tendo no 5º ano – 1ª cadeira Prática Forense, este currículo perdurou até 1962.

Sob a égide da LDB 4.024/61, o Conselho Federal de Educação, emitiu o Parecer 215, publicado in Documenta nº 8 - Outubro de 1962, pág. 81/83, e republicado in Documenta nº 10 - Dezembro de 1962, pág. 16/19, propondo um currículo mínimo de Direito, bacharelado, com duração de cinco anos, a ser implantado a partir do ano letivo de 1963, constituído de quatorze matérias. Dentre as quais: *Direito Judiciário (com prática forense) e Direito Judiciário Penal (com prática forense)*.

A citada Resolução CFE 3, de 25/2/72, decorrente do Parecer CFE 162, aprovado em 27/1/72, estabelece novo currículo mínimo nacional do curso de graduação em Direito, bacharelado, compreendia as matérias consideradas básicas e as profissionais, incluindo-se nestas a Prática Forense, sob a forma de estágio supervisionado, com a seguinte estrutura:

*A - Básicas:*

- 1. Introdução ao Estudo do Direito*
- 2. Economia*

---

<sup>1</sup> BASTOS, A.W. *O ensino jurídico no Brasil*. 2ª. Ed. Lúmen Iuris. Rio de Janeiro: 2000, p. 305.

3. *Sociologia*
  - A - *Profissionais*
4. *Direito Constitucional (Teoria do Estado - Sistema Constitucional Brasileiro)*
5. *Direito Civil (Parte Geral - Obrigações - Parte Geral e Parte Especial - Coisas - Família - Sucessão).*
6. *Direito Penal (Parte Geral- Parte Especial)*
7. *Direito Comercial (Comerciantes - Sociedades - Títulos de Crédito - Contratos Mercantis e Falências)*
8. *Direito do Trabalho (relação do Trabalho - Contrato de Trabalho - Processo Trabalhista)*
9. *Direito Administrativo (Poderes Administrativos - Atos e Contratos Administrativos - Controle de Administração Pública -Função Pública)*
10. *Direito Processual Civil (Teoria Geral - Organização Judiciária Ações - Recursos - Execuções)*
11. *Direito Processual Penal (Tipo de Procedimento - Recursos Execução)*
12. *Prática Forense, sob a forma de estágio supervisionado*
13. *Estudo de Problemas Brasileiros e a prática de Educação Física, com predominância desportiva, de acordo com a legislação específica*
- 14/15. *Duas opcionais dentre as seguintes:*
  - Direito Internacional Público*
  - Direito Internacional Privado*
  - Ciências das Finanças e Direito Financeiro (Tributário e Fiscal)*
  - Direito da Navegação (Marinha e Aeronáutica)*
  - Direito Romano*
  - Direito Agrário*
  - Direito Previdenciário*
  - Medicina Legal*

Em 1993, o Professor Horário Wanderlei Rodrigues<sup>2</sup>, comentando a crise no ensino jurídico e sob o título **Estágio: um velho esquecido**, criticava as mazelas criadas sob a égide da Resolução 3/72 CFE:

*Sabe-se das deficiências do atual sistema de estágio dos cursos jurídicos, para o qual a legislação pátria hoje prevê duas espécies diferenciadas: a) o estágio supervisionado (matéria do currículo mínimo, denominada de Prática Forense, sob a forma de estágio supervisionado, prevista pela Resolução 3/72 do CFE), de caráter obrigatório; e b) o estágio de prática forense e organização judiciária (Lei nº 5.842/72 e Resolução 15/73 do CFE), de caráter facultativo e que uma vez cursado pelo aluno com aprovação lhe confere o direito de inscrição na OAB, independentemente de prestação do exame de ordem. Na prática, por diversas razões, o sistema não deu certo. Entre elas uma equivocada interpretação da legislação, que levou a duas anomalias: a) o entendimento de que haveria um único*

---

<sup>2</sup> RODRIGUES, H.W. *Ensino jurídico e direito alternativo*. Acadêmica. São Paulo: 1993. p. 60.

*estágio, de caráter optativo, que propiciaria a dispensa do exame de ordem; e b) o entendimento de que haveria um único estágio, de caráter obrigatório, que propiciaria a dispensa do de ordem. Ambos os equívocos partem da idéia, falsa de que a Resolução 15/73 é um complemento da Resolução 3/72, regulamentando-a no que se refere ao estágio, fixando a sua forma de oferecimento e carga horária. O Conselho Federal de Educação tem reiteradamente diferenciado-os, conforme pode ser visto nos seus pareceres de números 225/73, 660/74, 1364/74, 170/79, 934/79, 450/80, 1082/80, 124/82, 383/83 e 153/86, entre outros.*

Em 1994, o Ministério da Educação publicou a Portaria nº 1.886, de 30 de dezembro de 1994, que fixava as diretrizes curriculares e o conteúdo do curso jurídico e, quanto ao estágio, solucionava as dúvidas e anomalias causadas pela Resolução 15/73 e Lei 5.842/72, com o estágio profissionalizante. A Portaria nº 1886/94, trouxe o estágio supervisionado como elemento curricular obrigatório e diferenciado na formação do bacharel em direito, a saber:

*Art. 10 - O estágio de prática jurídica, supervisionado pela instituição de ensino superior, será obrigatório e integrante do currículo pleno, em um total mínimo de 300 horas de atividades práticas simuladas e reais desenvolvidas pelo aluno sob controle e orientação do núcleo correspondente.*

*§ 1º - O núcleo de prática jurídica, coordenado por professores do curso, disporá de instalações adequadas para treinamento das atividades profissionais de advocacia, magistratura, Ministério Público, demais profissões jurídicas e para atendimento ao público.*

*§ 2º - As atividades de prática jurídica poderão ser complementadas mediante convênios com a Defensoria Pública e outras entidades públicas, judiciárias, empresariais, comunitárias e sindicais que possibilitem a participação dos alunos na prestação de serviços jurídicos e em assistência jurídica, ou em juizados especiais que venham a ser instalados em dependência da própria instituição de ensino superior.*

*Art. 11 - As atividades do estágio supervisionado serão exclusivamente práticas, incluindo redação de peças processuais e profissionais, rotinas processuais, assistência e atuação em audiências e sessões, visitas a órgãos judiciários, prestação de serviços jurídicos e técnicas de negociações coletivas, arbitragens e conciliação, sob o controle, orientação e avaliação do núcleo de prática jurídica.*

*Art. 12 - O estágio profissional de advocacia, previsto na Lei 8.906, de 04/07/1994, de caráter extracurricular inclusive para graduados, poderá ser oferecido pela Instituição de Ensino Superior, em convênio com a OAB, complementando-se a carga horária efetivamente cumprida no estágio supervisionado, com atividades práticas típicas de advogado e, de estudo do Estatuto da Advocacia e da OAB e do Código de Ética e Disciplina.*

*Parágrafo único. A complementação da carga horária, no total estabelecido no convênio, será efetivada mediante atividades no próprio núcleo de prática jurídica, na Defensoria Pública, em escritórios de advocacia ou em setores jurídicos, públicos ou privados, credenciados e acompanhados pelo núcleo e pela VAB.*

*Art. 13 - V tempo do estágio realizado em Defensoria Pública da União, do Distrito Federal ou dos Estados, na forma do artigo 145, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, será considerado para fins de carga horária do estágio curricular previsto no artigo 10 desta Portaria.*

O ponto fundamental que caracterizou o estágio na Portaria 1886/94 foi o rompimento com a chamada “teoria da prática”, prática de ensino teórico do estágio limitado à elaboração de peças processuais.

A Portaria 1886/94, que estabelecia o currículo mínimo para o curso de direito, traz avanços, contudo é inadequada diante da nova LDB de 1996, conforme traz o relato contido no Parecer 55/2004, sobre as novas diretrizes curriculares para o curso de direito:

*É visível que a Portaria 1.886/94 se direcionou, novamente, como no passado remoto e até pouco distante, em relação aos cursos de Direito, para uma "unificação curricular" no Brasil, fixando uma espécie de núcleo comum nacional, que nada mais significou senão um "currículo único nuclear nacional", ou, no máximo, um currículo pleno, como no passado, acrescido de uma flexibilização através de atividades complementares, de habilitações específicas e de especializações temáticas, a partir do quarto ano.*

*Reprise-se que não se trata mesmo de "diretrizes curriculares para o curso de graduação em Direito", como preconiza a nova LDB 9.394/96, bem posterior, portanto, a dezembro de 1994, e até antes mesmo da obrigatoriedade da observância daquela Portaria somente a partir de 1998.*

*Implantado o Conselho Nacional de Educação em 26/2/96, no mesmo ano em que a LDB 9.394/96 foi editada (20/12/96), esta, revogando as disposições em contrário e conferindo ao Conselho Nacional de Educação a competência para fixar as Diretrizes Curriculares para os Cursos de Graduação, incluindo o curso de Direito, como se disse, restou revogada a Portaria 1.886/94, posto que a nova Lei tratou da matéria de forma absolutamente diversa, incompatível com o currículo mínimo anteriormente fixado, com a invocação da competência do Conselho, enquanto este não existisse, como reza expressamente a lei.*

*(...)*

*Para substituir os currículos mínimos obrigatórios nacionais, já neste novo contexto legal, advieram as Diretrizes Curriculares Nacionais, lastreadas pelos Pareceres 776/97, 583/2001 e 06712003, os quais informam o*

*presente relato em torno de todas as propostas recebidas da SESu/MEC, dos órgãos de representação profissional e de outros segmentos da sociedade brasileira, de cujas contribuições resultarão, em final, as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito.*

Houve resistência da comunidade de ensino jurídico, quanto à revogação da Portaria 1886/94, que expressava o chamado currículo mínimo. Tal resistência foi revelada nas manifestações que se seguiram à publicação do Parecer 100 e 146/2002, quanto às diretrizes para o direito. A resistência culminou com a revogação do Parecer 146/2002, pelo Parecer 58/2003 CNE/CES.

O Parecer 55/2004, de 18/02/2004, reflete as pressões e contribuições feitas pela sociedade civil do ensino jurídico sobre o CNE/CES, que traz proposta de Resolução, conforme competência estabelecida pela Lei 9131/95, Lei 9394/96 e Lei 10172/01. E quanto ao estágio propõe o seguinte:

No parecer:

*Estágio Curricular Supervisionado*

*O Projeto Pedagógico do curso de graduação em Direito deve contemplar objetivamente a realização de estágios curriculares supervisionados, tão importantes para a dinâmica do currículo pleno com vistas à implementação do perfil desejado para o formando, não os confundindo com determinadas práticas realizadas em instituições e empresas, a título de “estágio profissional”, que mais se assemelham a uma prestação de serviço, distanciando-se das características e finalidades específicas dos estágios curriculares supervisionados.*

*Voltado para desempenhos profissionais antes mesmo de se considerar concluído o curso, é necessário que, à proporção que os resultados do estágio forem sendo verificados, interpretados e avaliados, o estagiário esteja consciente do seu atual perfil, naquela fase, para que ele próprio reconheça a necessidade da retificação da aprendizagem nos conteúdos e práticas em que revelara equívocos ou insegurança de domínio, importando em reprogramação da própria prática supervisionada, assegurando-se-lhe reorientação teórico-prática para a melhoria do exercício profissional.*

*Dir-se-á, então, que estágio curricular supervisionado é componente direcionado à consolidação dos desempenhos profissionais desejados, inerentes ao perfil do formando, devendo cada instituição, por seus colegiados superiores acadêmicos, aprovar o correspondente regulamento de estágio, com suas diferentes modalidades de operacionalização.*

*Convém ressaltar que o estágio, na graduação em Direito, deverá ser realizado, preferencialmente, na própria instituição de ensino, através do Núcleo de Prática Jurídica, desde que este seja estruturado e operacionalizado de acordo com regulamentação própria aprovada pelo seu conselho superior acadêmico competente ou em convênios com outras entidades ou instituições, em serviços de assistência judiciária implantados*

na instituição, no Poder Judiciário e no Ministério Público ou ainda em Departamentos Jurídicos oficiais, importando, em qualquer caso, relatórios que deverão ser encaminhados à Coordenação de Estágio das instituições de ensino, para a avaliação pertinente e contabilização dos créditos, cargas horárias e conceitos.

Convém enfatizar que as atividades de estágio deverão ser reprogramadas e reorientadas de acordo com os resultados teórico-práticos gradualmente revelados pelo aluno, até que os responsáveis pelo estágio curricular possam considerá-lo concluído, resguardando, como padrão de qualidade, os domínios indispensáveis ao exercício da profissão.

Portanto, o estágio curricular supervisionado deve ser concebido como conteúdo curricular obrigatório, implementador do perfil do formando, a ser incluído no projeto pedagógico do curso, tendo em vista a consolidação prévia dos desempenhos profissionais desejados.

Na Proposta de Resolução:

Art. 5º. Os cursos de graduação em Direito deverão contemplar, em seus projetos pedagógicos e em sua organização curricular, conteúdos que atendam aos seguintes eixos interligados de formação:

I - Eixo de Formação Fundamental, que tem por objetivo integrar o estudante no campo do Direito, estabelecendo as relações do Direito com outras áreas do saber, abrangendo, dentre outros condizentes com o projeto pedagógico, estudos que envolvam conteúdos essenciais sobre filosofia, sociologia, economia, ciência política, psicologia, antropologia e ética;

II - Eixo de Formação Profissional, abrangendo, além do enfoque dogmático, o conhecimento e a aplicação do Direito, observadas as peculiaridades dos diversos ramos do Direito, de qualquer natureza, estudados sistematicamente e contextualizados segundo a evolução da ciência do direito e sua aplicação às mudanças sociais, econômicas, políticas e culturais do Brasil e suas relações internacionais, incluindo-se, dentre outros condizentes com o projeto pedagógico, conteúdos essenciais sobre introdução ao direito, direito constitucional, direito administrativo, direito tributário, direito pena, direito civil, direito empresarial, direito do trabalho, direito internacional e direito processual; e

III - Eixo de Formação Prática, que objetiva a integração entre a prática e os conteúdos teóricos desenvolvidos nos demais eixos, especialmente nas atividades relacionadas com o estágio curricular supervisionado, as atividades complementares e trabalho de curso, quando exigido, na forma do regulamento emitido pela instituição de ensino.

Art. 7º. O estágio supervisionado é componente curricular obrigatório, indispensável à consolidação dos desempenhos profissionais desejados, inerentes ao perfil do formando, devendo cada instituição, por seus colegiados superiores acadêmicos, aprovar o correspondente regulamento de estágio, com suas diferentes modalidades de operacionalização.

§ 1º. O estágio de que trata este artigo deverá ser realizado, preferencialmente, na própria instituição de ensino, através do Núcleo de Prática Jurídica, desde que este seja estruturado e operacionalizado de acordo com regulamentação própria, aprovada pelo conselho superior acadêmico competente ou em convênios com outras entidades ou instituições, em serviços de assistência judiciária implantados na instituição, no Poder Judiciário e no Ministério Público ou ainda em Departamentos Jurídicos oficiais, importando, em qualquer caso, relatórios que deverão ser encaminhados à Coordenação de Estágio das instituições de ensino, para a avaliação pertinente e contabilização dos créditos, cargas horárias e conceitos.

§ 2º. As atividades de estágio poderão ser reprogramadas e reorientadas de acordo com os resultados teórico-práticos gradualmente revelados pelo aluno, até que os responsáveis pelo estágio curricular possam considerá-lo concluído, resguardando, como padrão de qualidade, os domínios indispensáveis ao exercício da profissão.

Da análise do texto, tem-se para fins deste estudo, o problema pedagógico do estágio. O estágio passa de uma atividade optativa e adjetiva das disciplinas do curso, para um componente curricular obrigatório e revelador tanto do perfil do formando como dos domínios do exercício profissional.

Com a autonomia pedagógica conferida pela diretriz curricular (fruto da Constituição Federal de 1988 e da Lei de diretrizes e bases, Lei n. 9.394/96), o choque entre Perfil de Formando e Inserção Regional pode ser mais constante, na medida em que a proposta de formação não necessariamente deva aderir ao contexto econômico, social e cultural da região. Por outro lado, o estágio supervisionado como expressão do Perfil de Formando também poderá restringir o campo profissional, já que a nova proposta de Resolução do Parecer 55, art. 7º, § 2º, fala exercício profissional, sem mencionar quais as profissões, como fazia a Portaria 1886/94, art. 10, § 1º.

Ainda outro problema relacionado ao Perfil de Formando do projeto pedagógico do curso e o estágio é a grande demanda por concursos públicos entre os estudantes de Direito. O Estado fixa em suas formas de seleção um conteúdo bastante tradicional e eminentemente desvinculado com a prática. Uma vez detectada esta demanda e proposta como Perfil Desejado de Formando, como adequar o estágio supervisionado a este projeto?

São questões que os modelos pedagógicos e organizacionais propostos pela legislação não abordaram. Caberá à prática de ensino e aos pesquisadores do ensino jurídico construir soluções. Nos limites deste texto, cabe-nos abordar uma alternativa de estruturação.

### 3. CRISE DO ENSINO JURÍDICO BRASILEIRO: DELINEAMENTO DE UM UNIVERSO DO ESTÁGIO SUPERVISIONADO

O ensino jurídico brasileiro, já há muito se adverte, encontra-se em crise, podendo-se afirmar, uma crise permanente. Seu enfrentamento é necessário para livrá-lo do, atual ou iminente, caos<sup>3</sup>. Enfrentar, imprescindível à superação, exige, como pressuposto lógico, a identificação. Esta tarefa assaz tormentosa tem sido objeto de múltiplos estudos.

A questão não admite abordagens simplistas, pretendendo identificar a causa da problemática como sendo um fator isolado, mas deve ser compreendida em toda sua profundidade e complexidade, pois “apartada da tradição de sua cultura, alheia de uma filosofia que possa alimentar, cerrada aos problemas de seu tempo, a universidade agoniza, faz-se moribunda, anela por salvação, pede um socorro que não se pode predizer chegue ainda a ponto de encontrá-la com vida”<sup>4</sup>.

Assim, a verificação da atual realidade do ensino jurídico deve abster-se de enfoques restritos, mas direcionar-se à integralidade do contexto, já que “a não compreensão de seu aspecto multifacetário, que atinge diversas instancias e níveis, é um dos problemas que reveste muitas das respostas que vem sendo apresentadas”<sup>5</sup>.

A constatação, portanto, dos fatores promotores da crise, passa, necessariamente, por diferentes perspectivas. Para Horácio Wanderlei Rodrigues, há que se abordar a questão sob um tríptico enfoque: estrutural, que envolve a crise do paradigma político-ideológico e do epistemológico; operacional, abarcando as crises curricular, didático-pedagógica e administrativa; e funcional, abrangendo a crise do mercado de trabalho e a de identidade e legitimidade dos operadores jurídicos<sup>6</sup>.

Luis Flávio Gomes, em sua abordagem, afirma que “o ensino jurídico no nosso país acha-se submetido a pelo menos três crises: (a) científico-ideológica, (b) político-institucional e (c) metodológica”<sup>7</sup>.

<sup>3</sup> “No Brasil, o caos já é abertamente criticado - os cursos compram-se e vendem-se, a Universidade fabrica diplomados analfabetos.” (CUNHA, P.F. da. *Problemas fundamentais de direito*. Lisboa: ed. Rés, s.d. p. 12)

<sup>4</sup> DIP, R. do. *Direito Penal: linguagem e crise*. Campinas: Millennium, 2001. p 142.

<sup>5</sup> RODRIGUES, H.W. *Ensino jurídico e direito alternativo*. São Paulo: Acadêmica, 1993. p. 190.

<sup>6</sup> Cf. RODRIGUES, H.W. *Ensino jurídico e direito alternativo*. São Paulo: Acadêmica, 1993. p. 191 a 206.

<sup>7</sup> GOMES, L.F. *A crise (tríplice) do ensino jurídico*. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3328>. Acesso em: 08/10/2003.

Estas, dentre outras conclusões identificativas dos fundamentos da crise, são, exemplificativamente, análises reveladoras do grau de complexidade da questão, e um ponto de partida para seu enfrentamento; haja vista ser “inegável um conjunto de ‘crises’ envolvendo a tríade escola de direito, corpo docente e discente, crises manifestadas através de algumas constatações já presentes no 'senso comum' de formas bem visíveis”<sup>8</sup>.

É neste contexto, ou seja, considerando fatores desta ordem, que se faz imprescindível a discussão do quanto o estágio supervisionado, por meio dos Núcleos de Prática Jurídica, em razão de sua organização, estrutural e metodológica, contribui para a manutenção do panorama atual do ensino jurídico brasileiro, e quanto é ele relevante na superação deste quadro.

O estágio, atividade primordialmente relevante na formação acadêmica, por motivos de diferentes ordens (econômicos, dificuldade de ser encontrado o profissional com o perfil adequado, ausência de um método satisfatório de ensino, etc.), tem sofrido diretamente, e até em maior intensidade, as mazelas da mercantilização do ensino.

### **3.1. O Projeto Político-Pedagógico e a Vocação do Curso Jurídico: as Atividades do Estágio Supervisionado são o Reflexo de seu Perfil?**

A abordagem conceitual do projeto pedagógico não pode restringi-lo a um simples documento, mas deve refletir as opções adotadas sobre o jurídico oferecido, não se prestando apenas à observância de exigências burocráticas, mas há que ser ação direcionada, voltada a um comprometimento coletivo, no que se estabelece seu conteúdo político.

No aspecto pedagógico, deve ser ele entendido como o instrumento de definição dos objetivos formativos do cidadão, participativo e crítico da sociedade.

Assim, “o projeto político-pedagógico é o fruto da interação entre os objetivos e prioridades estabelecidas pela coletividade, que estabelece, através da reflexão, as ações necessárias à construção de uma nova realidade”<sup>9</sup>.

Neste contexto, os agentes elaboradores do projeto não podem perder de foco os interesses da comunidade onde se encontra a instituição de ensino superior, mas a partir de concepções teóricas bem definidas, nos cursos jurídicos, estabelecer uma proposta pedagógica comprometida com as

---

<sup>8</sup> ARRUDA JR., E.L. de. *Ensino jurídico e sociedade. Formação, trabalho e ação social*. São Paulo: Acadêmica, 1989. p. 16.

<sup>9</sup> SALMASO, J.L. FERMI, R.M.B. *Projeto político-pedagógico: uma perspectiva de identidade no exercício da autonomia*. Disponível em: <http://www.cefetsp.br/edu/sinergia/4p32c.html>. Acesso em: 15/03/2003.

peculiaridades regionais, definindo a vocação do curso, e, como consequência, o perfil do profissional que irá lançar no mercado.

O papel do ensino superior, então, centra-se na responsabilidade da definição da formação que proporcionará ao seu corpo discente, competindo-lhe, ainda, analisar e viabilizar as mudanças sociais que pretende promover através dos profissionais que constrói.

Na perspectiva da transformação aqui sustentada, urge a realização de um novo projeto desenvolvido pela instituição de ensino superior, a enfrentar o paradoxo de que “os processos educativos são reflexos do modo como estão constituídas as sociedades e, portanto, têm a função precípua de manter esse modo”<sup>10</sup>, ao mesmo tempo que, necessariamente, devem “promover mudanças socialmente desejáveis na direção do progresso humano”<sup>11</sup>.

O curso jurídico, seguindo-se estas premissas, vai fornecer ao mercado profissionais conscientes, enquanto cidadãos, de suas responsabilidades, e capazes de compreender e criticar a realidade, não apenas alguns muitos detentores de conhecimentos técnicos, descomprometidos com a busca pela superação das desigualdades, e com a valorização da dignidade da pessoa humana.<sup>12</sup>

Neste mister, assume o estágio supervisionado, por meio do Núcleo de Prática Jurídica, fundamental importância, pois, com rotinas definidas, em um enfoque interdisciplinar, aproxima-se o acadêmico da realidade social que o cerca.

Para tanto, não pode o estágio estar em desarmonia com o projeto político-pedagógico do curso jurídico, mas deve ser o ápice de um processo formativo, consolidando no futuro bacharelo perfil pretendido pelo curso.

---

<sup>10</sup> BORDAS, M.C. *Pensando a construção do projeto político-pedagógico na universidade: o que implica, como chegar a ele?* Disponível em: <http://www.ufrgs.br/sai/jornadalppdui.doc>. Acesso em: 15/03/2003.

<sup>11</sup> BORDAS, M.C. *Pensando a construção do projeto político-pedagógico na universidade: o que implica, como chegar a ele?* Disponível em: <http://www.ufrgs.br/saVjornadalppdui.doc>. Acesso em: 15/03/2003.

<sup>12</sup> “O curso jurídico tem por finalidade a formação do profissional do direito qualificado, ético e competente, que a sociedade exige, e não apenas a difusão de conhecimento dos direitos para o exercício da cidadania. No passado, suas finalidades eram indiferentes, pois, como disse Alberto Venâncio Filho, ser estudante de direito era 'sobretudo dedicar-se ao jornalismo e fazer literatura, especialmente poesia, consagrar-se ao teatro, ser bom orador, participar de grêmios literários e políticos, das sociedades secretas e das lojas maçônicas'. O modelo predominante que se deseja superar de curso jurídico tinha e ainda tem por fito ministrar a máxima informação possível. Na atualidade, deve estar orientado a prover as ferramentas conceituais para que o futuro profissional do direito possa desenvolver, autonomamente, o raciocínio crítico necessário para resolução de problemas variados, manejando material jurídico em constante mudança.” (LÓBO, P.L.N. Ensino jurídico: realidade e perspectivas. In: *Anais da XVII Conferência dos Advogados: Justiça: realidade e utopia*. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2000. p. 181-182)

Não se mostra razoável que o Núcleo de Prática Jurídica, enquanto órgão responsável pela organização do estágio supervisionado, restrinja-se ao atendimento à população carente, no desenvolvimento da assistência judiciária. O aluno deve ser levado a visualizar horizontes mais amplos - até mesmo pela proposta de que o estágio seja de prática jurídica, não apenas forense -, não se obscurecendo a realidade contemporânea, onde as assessorias, consultorias e substitutivos processuais, v.g., revelam a amplitude da formação prática a ser conferida ao acadêmico.

Procura-se, nesta breve incursão, evidenciar que a perspectiva adotada se coaduna com a crença fundada, “nem sempre inabalável, na educação jurídica, distante de um adestramento dogmático embalsamado pela exegese estrita do direito instituído, voltada para os fatos sociais, rente à vida e às circunstâncias”<sup>13</sup>.

Hodiernamente, no que concerne ao enfoque apontado, não se tem logrado êxito em implementá-lo. Pode-se, neste contexto, identificar algumas deficiências a serem superadas, que, não sendo aqui desenvolvidas, integram a presente proposta:

1°. *As instituições de ensino superior, na elaboração dos projetos pedagógicos dos cursos jurídicos, têm perdido de vista o aspecto político do mesmo. Atendem à questão formal, objetivando a aprovação e mercantilização do curso, sem se voltar efetivamente para a formação do acadêmico.*

2°. *Não são valorizados os interesses e as necessidades regionais, fazendo-se presentes nas grades curriculares, em não poucas instituições, disciplinas descontextualizadas da realidade social que as cerca.*

3°. *O caráter supervisionado, que qualifica o estágio, é abandonado, e o projeto pedagógico do curso não é nele refletido.*

4°. *A definição da relação estágio/profissionalização, a ser estabelecida.*

O que se tem observado, atualmente, são cursos sem uma vocação definida em seus projetos-pedagógicos, os quais, por conseguinte, e por esta razão, inviabilizam a adequada organização estrutural e pedagógica do estágio supervisionado (real e simulado). Pergunta-se: há, nos projetos, a delimitação de um perfil determinado? Superada a questão proposta, e concluindo-se pela necessidade de estar esta vocação bem definida no curso jurídico, questiona-se: como estruturar o Núcleo de Prática Jurídica para que desempenhe ele o papel de formador deste perfil? Em que medida se dará esta participação? Como estabelecer uma relação harmônica entre as disciplinas teóricas e o estágio?

---

<sup>13</sup> FACHIN, L.E. Limites e possibilidades do ensino e da pesquisa jurídica: repensando paradigmas. *Revista Direito, Estado e Sociedade*, Rio de Janeiro, n.2 15, agosto/dezembro, 1999. p. 61-62.

A proposta de reflexão sobre estes questionamentos não se afasta da premissa lógica de um curso estruturado a partir dos três eixos interligados de formação: fundamental, profissional e prática, seguindo-se, sempre, uma proposta de interdisciplinaridade, e de implementação de um eixo de formação concentrada, em atendimento às vocações regionais. A partir de ações determinadas sob esta perspectiva é que se busca o perfil definido nas diretrizes curriculares do curso de direito<sup>14</sup>.

### **3.2. Competências e Habilidades: o Método de Ensino Jurídico Adequado às Atividades do Estágio – Fixação do Eixo Teórico**

A complexidade dos termos, competência e habilidades, são constantes nos debates educacionais há muito tempo; sendo que a utilização do termo competência, como designação do conteúdo acumulado, não resta mais suficiente para efetivamente dar o sentido que se lhe deve atribuir na educação contemporânea.

Competência deve ser compreendida em conjunto com a habilidade, pois pertencem ao mesmo gênero, diferenciando-se basicamente pelo contexto. “Uma habilidade, num determinado contexto, pode ser uma competência, por envolver outras subhabilidades mais específicas”<sup>15</sup>, quais sejam, v.g., a leitura gramatical, a interpretação das leis, etc.

Não se pode olvidar que para ser detentor de certa competência, imprescindível é o domínio de conhecimentos prévios, para então poder mobilizá-los, fazendo-os incidir sobre situações concretas. Neste exercício, vê-se envolvida a tomada de decisões, o que exige uma análise axiológica do contexto, revelando-se nisto que, para decidir depende-se, umbilicalmente, de competências e experiências, já que “tomar uma decisão, muitas vezes implica certo grau de improvisação, mas uma improvisação calcada na experiência”<sup>16</sup>.

Tem-se, assim, a noção de competência como sustentada por Perrenoud, que a apresenta como a capacidade de articular um conjunto de

---

<sup>14</sup>• Perfil Desejado do Formando

O curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística e axiológica, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, adequada argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, aliada a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício da Ciência do Direito, da prestação da justiça e do desenvolvimento da cidadania. (Parecer 55/2004 - CNE/CES).

<sup>15</sup> MELLO, G.N. Afinal, o que é competência? *Revista Escola*, São Paulo: Abril, edição n.2 160, março, 2003. p. 14.

<sup>16</sup> MELLO, G.N. Afinal, o que é competência? *Revista Escola*, São Paulo: Abril, edição n.2 160, março, 2003. p. 14.

esquemas, envolvendo a mobilização de conhecimentos, no momento certo e com discernimento<sup>17</sup>.

Em se transportando esta compreensão para o ensino jurídico, tem-se que o momento no qual se mostra imperiosa a articulação do saber com o fazer, sem afastar tal importância na formação dos conteúdos das demais disciplinas, é o do estágio supervisionado, por meio das atividades do Núcleo de Prática Jurídica.

Já se mencionou, “o curso de Direito deve ter como meta a formação de juristas capazes não só de interpretar o fenômeno jurídico - o que redundaria em estéril exegitismo - mas capazes de adquirir um conhecimento integral da sociedade onde se encontra inserido o fenômeno jurídico”<sup>18</sup>.

A escolha do método para a concreção dos fins se revela de ímpar relevância, haja vista que, para além da questão técnica e da forma de difusão pura de conhecimentos, encontra-se o aspecto pedagógico do ensino, ao qual se atribui um papel fundamental no processo de aprendizagem.

O que se procura é um referencial teórico-metodológico capaz de determinar a prática pedagógica a ser desenvolvida, pelo professor/orientador, junto aos estagiários do curso jurídico. Como opção metodológica sustenta-se ser viável a pedagogia das competências, cujos pressupostos são originários “de teorias pedagógicas e de experiências do campo da oposição: a Escola Nova, os Ginásios Vocacionais paulistas da década de 60, as experiências educativas dos trabalhadores e dos movimentos sociais”<sup>19</sup>, bem como de diferentes propostas de escolas públicas em gestões populares e de inúmeras experiências educativas de diferentes ONGs ligadas à educação popular.

O ensino, em especial o desenvolvido no Núcleo de Prática Jurídica, deve direcionar-se segundo os princípios estruturados no campo da pedagogia das competências, que contribuem para a construção de projetos pedagógicos que buscam consolidá-lo no campo dos interesses democráticos e da cidadania plena<sup>20</sup>.

É possível, então, apresentar como postulados básicos a serem observados nos programas interdisciplinares de ensino do estágio supervisionado, e para que se viabilize “aos estudantes trabalharem

<sup>17</sup> Cf. PERRENOUD, P. *Construir as competências desde a escola*. Porto Alegre: Artmed, 1999. p. 13.

<sup>18</sup> LEITE, E. de O. A aula de direito. *Revista Série temas universitários - seis temas sobre ensino jurídico*. São Paulo: Ed. Robe/Cabral, 1995. p. 25.

<sup>19</sup> BURNIER, S. *Pedagogia das competências: conteúdos e métodos*. Disponível em: <http://www.senac.br/informativo/BTS/273/boltec273e.htm>. Acesso em: 15/03/2003.

<sup>20</sup> Cf. BURNIER, S. *Pedagogia das competências: conteúdos e métodos*. Disponível em: <http://www.senac.br/informativo/BTS/273/boltec273e.htm>. Acesso em: 15/03/2003.

concretamente com situações de conflito vinculadas às questões sociais e à da juridicidade emergente<sup>21</sup>, os seguintes princípios<sup>22</sup>:

1. *Uma formação humana integral, sólida e realizável com justiça social;*
2. *A determinação do significado que se pretende atribuir à aprendizagem;*
3. *A delimitação da importância dos saberes dos alunos nas atividades educativas;*
4. *A valorização da diversificação das atividades formativas;*
5. *O incremento do trabalho coletivo; e,*
6. *A implementação de um processo integrado, contínuo e crítico do ensino-aprendizagem, com a utilização de um sistema de avaliação formativa do acadêmico.*

A idéia central desta abordagem é a de que se deve ter em mente o desenvolvimento global do acadêmico, fazendo-o compreender seu verdadeiro papel social, situando-o enquanto crítico desta mesma estrutura social, e tornando-o capaz de contribuir positivamente para a melhoria das condições de vida do ser humano.

Os parâmetros apresentados constituem-se pontos de estrangulamento, impondo obstáculos a serem superados no trabalho a ser desenvolvido, onde, com maior especificidade, justificar-se-á a viabilidade da opção pela pedagogia das competências na formação do acadêmico do curso jurídico, por meio da articulação do saber com o fazer.

Com a presente proposta, faz-se referência “à superação da metodologia didática clássica, à adoção de uma metodologia científica contemporânea nucleada pelo compromisso social e, por último, a uma metodologia jurídica coerente com o contexto histórico e político que cerca o ensino do Direito”<sup>23</sup>.

Com o delineamento apresentado, busca-se alcançar o perfil pretendido, e definido, no projeto pedagógico, não se afastando do desenvolvimento das habilidades definidas nas diretrizes curriculares do curso de direito<sup>24</sup>, pelo contrário, implementando-as.

---

<sup>21</sup> RODRIGUES, H.w. *Ensino jurídico e direito alternativo*. São Paulo: Acadêmica. 1993. p. 63.

<sup>22</sup> Cf. BURNIER, S. *Pedagogia das competências: conteúdos e métodos*. Disponível em: <http://www.senac.br/informativo/BTS/2731boltec273e.htm>. Acesso em: 15/03/2003.

<sup>23</sup> FACHIN, L.E. Limites e possibilidades do ensino e da pesquisa jurídica: repensando paradigmas. *Revista Direito, Estado e Sociedade*, Rio de Janeiro, nº. 15, agosto/dezembro, 1999. p. 63.

<sup>24</sup> • Competências e Habilidades

Os cursos de graduação em Direito devem formar profissionais que revelem, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:

I - leitura, compreensão e elaboração de textos, atos e documentos jurídicos ou normativos, com a devida utilização das normas técnico-jurídicas;  
II - interpretação e aplicação do Direito;

#### 4. CONCLUSÕES

O presente estudo como mencionado em epígrafe, pretendeu fornecer ao leitor dois momentos da discussão do estágio supervisionado em direito: a) a legislação educacional sobre o tema, seus modelos e impasses; b) uma proposta de abordagem da metodologia do estágio supervisionado a partir da pedagogia das competências em Philippe Perrenoud. O texto não traz conclusões acabadas posto que apenas revela o início de um trabalho de pesquisa em ensino jurídico dos pesquisadores envolvidos com o Curso de Direito no norte do Paraná.

Fixa-se, no entanto, como linhas de trabalho:

- a) a proposta de diretriz do CNE/CES contida na proposta de Resolução do Parecer 55/2004, permite a compreensão do estágio supervisionado tanto como inserção do Curso nas demandas sócio-regionais e mercadológicas, como fruto de um perfil de formando desejado e estruturado pelo projeto político-pedagógico da Instituição de Ensino Superior;
- b) nesta perspectiva, a pedagogia das competências permite um maior desenvolvimento das muitas conexões entre conhecimento teórico e habilidades para sua aplicação dentro de um instrumento de experimentação controlado que é o Núcleo de Prática Jurídica.

#### 5. REFERÊNCIAS

- ARRUDA JR., E.L. de. *Ensino jurídico e sociedade: Formação, trabalho e ação social*. São Paulo: Acadêmica, 1989.
- BASTOS, A.W. *Ensino jurídico no Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2000.
- BITTAR, E.C.B. *Direito e ensino jurídico: legislação educacional*. São Paulo: Atlas, 2001.
- BURNIER, S. Pedagogia das competências: conteúdos e métodos. Disponível em: <http://www.senac.br/informativo/BTS/273/boltec273e.htm>. Acesso em: 15/03/2003.
- CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. *OAB Ensino jurídico: 170 anos de cursos jurídicos no Brasil*. Brasília: OAB, 1997.
- CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. *OAB Ensino jurídico: Diagnóstico, perspectivas e propostas*. 2. ed. Brasília: OAB, 1996.
- CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. *DAB Ensino jurídico: Parâmetros para elevação de qualidade e avaliação*. 2. ed. Brasília: OAB, 1996.

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. *DAB Ensino jurídico: Novas diretrizes curriculares*. Brasília: OAB, 1996.

CUNHA, M.I. da. *D bom professor e sua prática*. 6. ed. Campinas: Papiros, 1996.

CUNHA, P.F. da. *Problemas fundamentais de direito*. Lisboa: Rés, s.d.

DANTAS, S.T. *Educação Jurídica e Crise Brasileira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1955.

DEMO, P. *Desafios modernos da educação*. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 1997.

DIP, R. *Direito Penal: linguagem e crise*. Campinas: Millennium, 2001.

FACHIN, L.E. Limites e possibilidades do ensino e da pesquisa jurídica: repensando paradigmas. *Revista Direito, Estado e Sociedade*. Rio de Janeiro, n. 15, p. 61-71, ago./dez. 1999.

GOMES, L.F. *A crise (tríplice) do ensino jurídico*. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3328>. Acesso em: 08/03/2003.

LEVY, P. *As tecnologias da inteligência*. Tradução de Carlos Irineu da Costa. Rio de Janeiro: Editora 34, 1993.

LÔBO, P.L.N. *Educação e advocacia no terceiro milênio*. Disponível em: <<http://jus.com.br/doutrina/index.html>> Acesso em 2000.

L YRA FILHO, R. *D direito que ensina errado*. Brasília: Centro Acadêmico de Direito da UnB, 1980.

L YRA FILHO, R. *Por que estudar direito, hoje?* Brasília: Nair, 1984.

MAILLE, M. *Introdução crítica ao direito*. Lisboa: Estampa, 1994.

PERRENOUD, P. *A prática reflexiva no ofício de professor: profissionalização e razão pedagógica*. Porto Alegre: Artmed, 2002.

PERRENOUD, P. *Construir as competências desde a escola*. Porto Alegre: Artmed, 1999.

RANIERI, N.B. *Educação superior, Direito e Estado: na Lei de Diretrizes e Bases (Lei n.º 9.394/96)*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo - Fapesp, 2000.

RODRIGUES, H.W. *Ensino jurídico e direito alternativo*. São Paulo: Acadêmica, 1993.

RODRIGUES, H.W. (Org.). *Ensino jurídico para que(m)?* Florianópolis: Fundação Boiteux, 2000.

RODRIGUES, H.W. *Ensino jurídico: saber e poder*. São Paulo: ed. Acadêmica, 1988.

RODRIGUES, H.W. *Novo currículo mínimo dos cursos jurídicos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

RODRIGUES, H.W.; JUNQUEIRA, E.B. *Ensino Jurídico no Brasil*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002.

VENÂNCIO FILHO, A. *Das arcadas ao bacharelismo*. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 1982.